



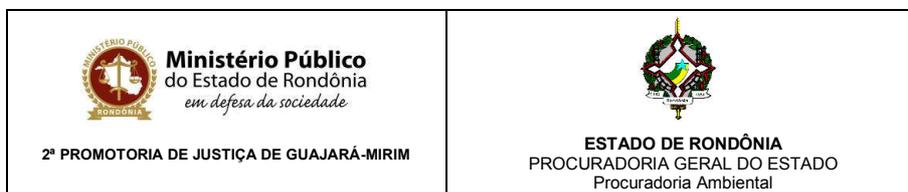
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**

**O ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**, por seus representantes signatários, no uso de
suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com
fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, *caput*, e parágrafo 1º, inciso III,
da Constituição Federal, e no artigo 1º da Lei 7.347/1985, ajuizar presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA.
com pedido de tutela liminar de urgência

em face de **todos os invasores que forem encontrados no Parque
Estadual de Guajará-Mirim e na sua Zona de Amortecimento**, na porção
localizada no Município de Nova Mamoré, com base nos fundamentos de
fato e de direito a seguir expostos:





I - DOS FATOS

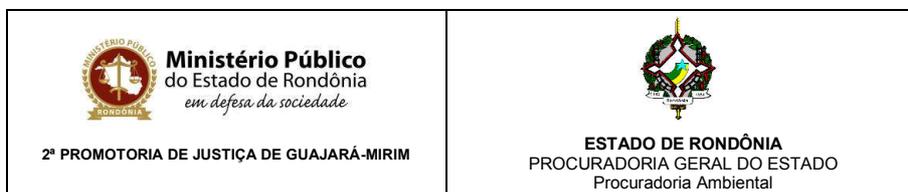
No dia **26 de setembro de 2020**, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e o Batalhão de Polícia Ambiental – BPA receberam a informação de que dezenas de indivíduos estariam invadindo o Parque Estadual de Guajará-Mirim, na porção localizada no Município de Nova Mamoré/RO (**DOCs. 01 a 03**).

Imediatamente, uma equipe de fiscais da SEDAM e policiais militares do BPA se deslocaram até o local para averiguar a real situação da área. Ao ingressarem no Parque Estadual de Guajará-Mirim, os agentes estatais se depararam com um grupo de, aproximadamente, **70 (setenta)** invasores no local. Além disso, constataram diversas supressões de vegetação nativa e a existência de, pelo menos, **8 (oito)** barracos recentemente construídos no interior daquela Unidade de Conservação, tudo sem nenhuma autorização do órgão ambiental estadual (**DOCs. 01 e 02**).

De posse de colchões, lonas, materiais pessoais diversos e, aproximadamente, 500 quilos de alimentos, os invasores relataram, em síntese, que haviam ingressado no Parque Estadual de Guajará-Mirim sob orientação de um advogado e que haviam comprado dele diversos lotes de terra no local. Afirmaram, ademais, que não pretendiam desistir de ocupar as terras ali “adquiridas” (**DOC. 02**).

Na ocasião, após longo diálogo entre os agentes estatais e os invasores, estes concordaram em desocupar o Parque Estadual de Guajará-Mirim, o que, de fato, aconteceu na manhã do dia seguinte (**27 de setembro de 2020**), sem nenhum incidente (**DOCs. 01 e 02**).





Entretanto, embora tenham se retirado do Parque Estadual de Guajará-Mirim, os requeridos construíram, logo em seguida, um novo acampamento no entorno dessa Unidade de Conservação, mais especificamente na sua Zona de Amortecimento, na região conhecida como "Bico do Parque", sem nenhuma autorização do órgão ambiental. Desde então, cada vez mais pessoas têm se juntado, diariamente, ao movimento dos invasores, que continuam com a manifesta intenção não só de ocupar o referido Parque Estadual, mas, também, de permanecer no referido "Bico do Parque" (Zona de Amortecimento).

De fato, conforme se verifica dos *relatórios de fiscalização* em anexo (**DOCs. 04**), no dia **27 de setembro de 2020** havia ao menos **45** pessoas acampadas na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, na região conhecida como "Bico do Parque". Apenas três dias depois, no dia **30 de setembro de 2020**, já existiam, aproximadamente, **100** indivíduos acampados no local, sem nenhuma autorização do Estado de Rondônia.

No ponto, vale registrar que muitas pessoas têm chegado ao referido acampamento em veículos próprios, inclusive em caminhonetes. De acordo com informações coletadas *in loco* pelo BPA, pelos menos 30 veículos particulares já teriam chegado ao acampamento até o dia **3 de outubro de 2020**, entre motocicletas, carros de passeio e caminhonetes (**DOC. 04**). Tal circunstância, vale destacar, evidencia que boa parte dos indivíduos que pretendem ocupar o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento ("Bico do Parque") apresentam patrimônio nitidamente incompatível com o perfil de agricultor sem-terra, havendo sérios indícios de que os proprietários desses veículos é que seriam os verdadeiros beneficiários e patrocinadores do movimento em questão.





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Ambiental

É imperioso ressaltar que, embora já tenham sido alertados pelos agentes estatais de que o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento não se destinam à implantação de qualquer tipo de "loteamento", os requeridos, ao longo das últimas semanas, vêm intensificando suas tentativas de ocupar esses espaços territoriais, inclusive com a utilização de "técnicas de guerrilha" para impedir a ação das equipes de fiscalização.

Com efeito, conforme se verifica dos *relatórios de fiscalização* em anexo (**DOCs. 02 a 04**), os requeridos, além de fazerem constantes incursões clandestinas para desmatar e lotear terras no Parque Estadual de Guajará-Mirim e na sua Zona de Amortecimento (na região conhecida como "Bico do Parque"), vêm instalando diversas armadilhas no local (apetrechos de aço com ponta perfurante), com o claro intuito de dificultar o trabalho das equipes de fiscalização, o que, de fato, já danificou 2 (duas) viatura do BPA e lesionou fisicamente 2 (dois) Policiais Militares (**DOCs. 02 e 05**). Veja-se:





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Ambiental





Destaque-se que, atualmente, já não é mais possível indicar o número exato de pessoas que estão no acampamento situado na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim ("Bico do Parque"), tampouco a identidade de todos os acampados.

Frise-se, ademais, que as constantes incursões dos invasores no Parque Estadual de Guajará-Mirim e o acampamento atualmente instalado na Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação (mais especificamente na região denominada "Bico do Parque") já estão causando significativos danos ao meio ambiente, na medida em que a vegetação nativa ali existente está sendo simplesmente convertida em pastagem, em manifesta afronta à legislação ambiental.

De fato, conforme se observa das **Figuras 1 e 2** elaboradas pela Coordenadoria de Geociências da SEDAM, a partir de imagens de satélite, apenas no período de outubro de 2019 a setembro de 2020, os invasores desmataram nada menos que **979** hectares de vegetação nativa no Parque Estadual de Guajará-Mirim e na sua Zona de Amortecimento ("Bico do Parque"), o que corresponde a cerca de mil campos de futebol. Desse total, aproximadamente **540** hectares foram desmatados apenas entre os meses de agosto e setembro de 2020 (**DOC. 01**).



Figura 1

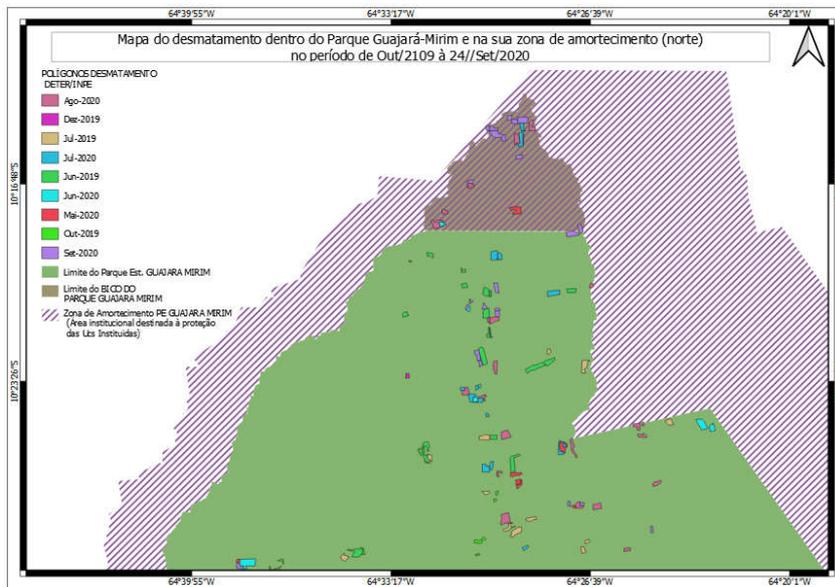
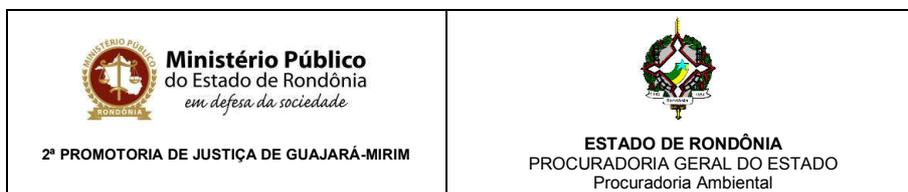


Figura 2

Desmatamento no Parque Estadual Guajará-Mirim e na sua Zona de Amortecimento





Não bastasse tudo isso, vale destacar que, no último dia 20 de outubro de 2020, a porteira instalada pela SEDAM às margens do Rio Formoso, que tinha por finalidade evitar invasões no Parque Estadual de Guajará-Mirim, foi criminosamente cortada e queimada pelo mesmo grupo de indivíduos que, atualmente, vem tentando invadir essa Unidade de Conservação estadual, conforme se verifica do **Relatório nº 006/FTPEGM/PC/RO**, elaborado pela Polícia Civil do Estado de Rondônia (**DOC. 06**)

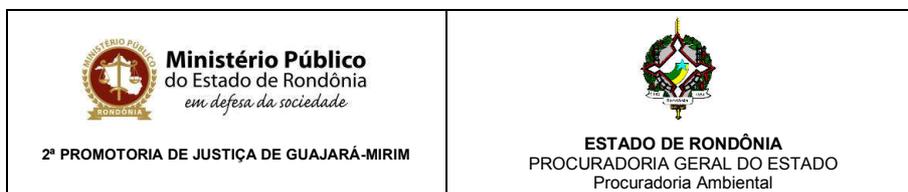
Assim, diante da ameaça de invasão em massa ao Parque Estadual de Guajará-Mirim e da atual ocupação e degradação ilícita do denominado "Bico do Parque" (Zona de Amortecimento da referida Unidade de Conservação), não resta alternativa ao Estado de Rondônia e ao Ministério Público senão buscar o Poder Judiciário para fazer cessar as ilegalidades ora descritas.

II - DO DIREITO

1 - O REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS PARQUES ESTADUAIS

A área que os requeridos pretendem ocupar ilegalmente integra o **Parque Estadual de Guajará-Mirim**, Unidade de Conservação estadual criada e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.575/1990 e pelas Leis nº 700/1996 e 1.146/2002, com área atual de, aproximadamente, 200 mil hectares, localizada nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.





Como se sabe, por força do artigo 11, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 9.985/2000, aplica-se aos **Parques Estaduais** o mesmo regime jurídico básico dos **Parques Nacionais**. Estes, por sua vez, têm seus contornos jurídicos delineados pelo artigo 11 e parágrafos seguintes do mesmo Diploma Legal, os quais dispõem, *in verbis*, que:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º. **O Parque Nacional é de posse e domínio públicos**, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

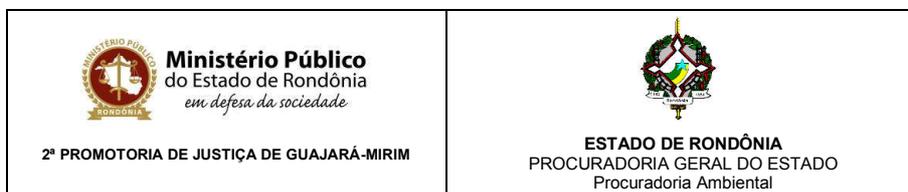
§ 2º. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º. **As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.**

Assim, como se observa, os Parques Estaduais são áreas de **posse e domínio públicos** e não admitem qualquer tipo de ocupação, exceto para a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, mediante prévia autorização do Poder





Público. O objetivo básico dessa categoria de Unidade de Conservação é **preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**.

Em consonância com a legislação federal, a Lei Estadual nº 1.144/2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza de Rondônia, estabelece que os Parques Estaduais são de posse e domínio públicos e têm como objetivo básico a **preservação integral dos ecossistemas e dos seus recursos naturais**, nos seguinte termos:

Art. 11. O Parque Estadual - é um espaço terrestre e/ ou aquático que contenha exemplos significativos de ecossistemas naturais regionais inalterado ou pouco alterado pelo homem, e que ofereça relevantes interesses do ponto de vista científico, histórico, cultural, cênico, educativo, recreativo e turístico.

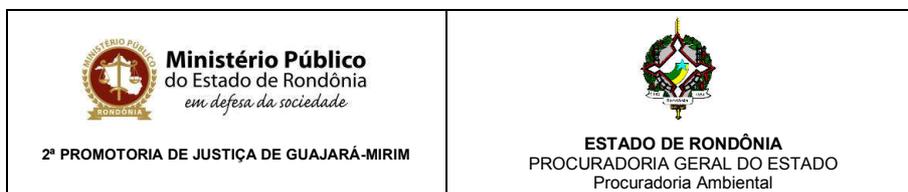
§ 1º. O Parque Estadual tem como objetivo básico a preservação integral dos ecossistemas e os seus recursos naturais, possibilitando a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação e o turismo.

§ 2º. O Parque Estadual é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Ora, no caso em apreço, é imperioso observar que os requeridos não possuem absolutamente nenhum direito sobre as terras do Parque Estadual de Guajará-Mirim, tampouco sobre a região denominada "Bico do





Parque, localizada na Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação.

Não obstante isso, o fato é que os requeridos estão na iminência de invadir o Parque Estadual de Guajará-Mirim, com o manifesto intuito de desmatá-lo e loteá-lo. E mais: já estão ocupando e causando danos reais à Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação, na região conhecida como "Bico do Parque", em manifesta afronta à legislação ambiental de regência.

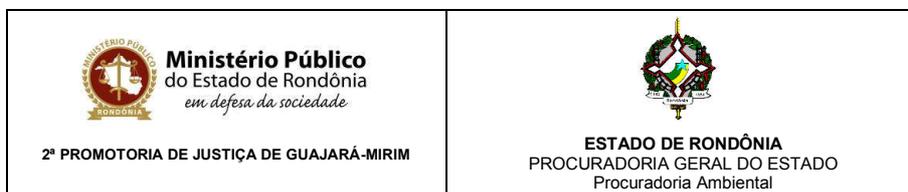
Logo, por tais motivos, impende reconhecer que a expedição de mandado proibitório contra a ameaça de ocupação ilegal do Parque Estadual de Guajará-Mirim e a determinação para que sua Zona de Amortecimento, na região conhecida como "Bico do Parque", seja desocupada são medidas que se impõem, sob pena de a inércia do Poder Público se converter em um verdadeiro estímulo à invasão e apropriação privada de espaços públicos, substituindo o Estado de Direito pela "lei da selva".

2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

É de se alertar que a eventual ocupação irregular de bem público não pode ser classificada como posse. Trata-se, na verdade, de mera detenção, possuindo, portanto, natureza nitidamente precária.

De fato, no ponto, convém lembrar que *posse* é direito reconhecido somente a quem se comporta como *proprietário*. No caso em apreço, a toda evidência, não é possível reconhecer eventual posse a quem,





por proibição legal, jamais poderá ser proprietário. É dizer: se a pessoa não pode ser proprietária porque o bem é público, jamais existirá posse, mas mera detenção, de natureza precária, circunstância que afasta qualquer proteção possessória em desfavor do Poder Público.

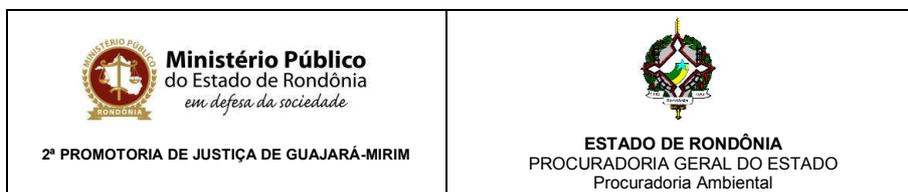
Nesse sentido, aliás, é o entendimento pacífico e *sumulado* do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "**Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público**" (REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe18/5/2011). Aplicável a Súmula83/STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 460.180/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 18/10/2017) (grifou-se).

Súmula nº 619/STJ: *A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.*

Assim, como se observa, se um indivíduo ocupa irregularmente um bem público, ele terá que ser retirado do local e não receberá indenização pelas acessões feitas nem terá direito à retenção pelas





benfeitorias realizadas, mesmo se ele estiver de boa-fé. Isso porque a ocupação irregular de bem público, repita-se, jamais poderá ser classificada como *posse*. Trata-se, em verdade, de mera *detenção* de natureza precária, sem qualquer proteção jurídica reconhecida.

Por fim, é importante ressaltar que o fato de alguns dos requeridos serem, aparentemente, pessoas de baixa renda também não lhes confere nenhum direito de invadir o Parque Estadual de Guajará-Mirim ou as áreas de domínio público localizadas na sua Zona de Amortecimento, na região conhecida como "Bico do Parque".

No ponto, convém esclarecer que não se é alheio à situação daqueles que buscam um lugar para morar e garantir a sua subsistência. Contudo, a grave crise de distribuição de terras que continua a afetar o Brasil não será resolvida, por óbvio, com o aniquilamento de espaços territoriais especialmente protegidos.

Daí que mutilar e destruir o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento, a pretexto de dar terra e abrigo a uns poucos, corresponde a reduzir os espaços destinados à preservação e conservação dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, fomentar e legitimar a invasão de terras públicas.

Sobre o assunto, vale trazer à colação, por elucidativo, trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do Recurso Especial nº 808.708-RJ, no qual leciona que as regras que regem a posse e a propriedade não podem ser distorcidas para atingir objetivos sociais, haja vista que, para isso, já existem políticas públicas específicas. Veja-se:

“O Estado pode – e deve – amparar aqueles que não





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Ambiental

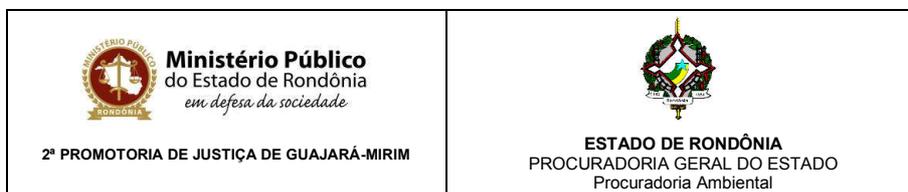
têm casa própria, seja com a construção de habitações dignas a preços módicos, seja com a doação pura e simples de residência às pessoas que não podem por elas pagar. É para isso que existem Políticas Públicas de Habitação federais, estaduais e municipais. O que não se mostra razoável é torcer as normas que regem a posse e a propriedade públicas para atingir tais objetivos sociais e, com isso, acabar por dar tratamento idêntico a todos (necessitados e abastados) os que se encontram na mesma posição de ocupantes ilegais do que pertence à comunidade e às gerações futuras. Sim, porque, como é de conhecimento amplo e notório, no Brasil, invasão de espaço público é prática corriqueira em todas as classes sociais: estão aí as praças e vias públicas ocupadas por construções ilegais de Shopping Centers, as Áreas de Preservação Permanente, inclusive no Pantanal e em dunas, tomadas por mansões de lazer, as margens de rios e lagos abocanhadas por clubes, para citar alguns exemplos.”

Portanto, como se observa, caso insistam em invadir e ocupar o Parque Estadual de Guajará-Mirim e o denominado "Bico do Parque" (Zona de Amortecimento da referida Unidade de Conservação), os requeridos jamais possuirão qualquer direito à posse ou propriedade sobre esses espaços territoriais, não havendo que se falar na legalidade da sua conduta.

3 - DA NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DO DENOMINADO "BICO DO PARQUE" (ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM):

Conforme já demonstrado, embora tenham concordado em desocupar o Parque Estadual de Guajará-Mirim, os requeridos permanecem com o claro intuito de invadi-lo e se encontram, desde o dia **27 de setembro**





de 2020, acampados na Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação, mais especificamente na região conhecida como "**Bico do Parque**", sem nenhuma autorização do órgão ambiental estadual.

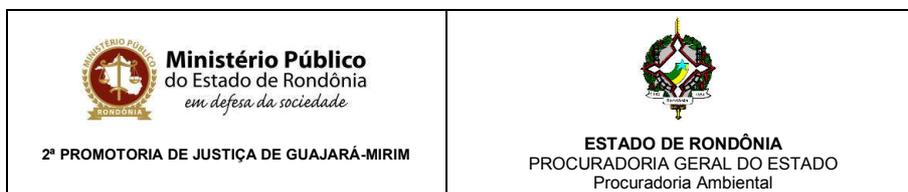
No ponto, cumpre recordar, inicialmente, que, de acordo com o artigo 2º, inciso XVIII, da Lei nº 9.985/2000, a denominada **Zona de Amortecimento** consiste no *“entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”*.

Assim, como se observa, a Zona de Amortecimento funciona como um filtro que tem por objetivo impedir que atuações antrópicas interfiram prejudicialmente no equilíbrio ecológico da Unidade de Conservação. Justamente em razão disso, somente são admitidas atividades humanas que não prejudiquem a conservação da Unidade de Conservação e da sua Zona de Amortecimento.

Nesse contexto, o artigo 3º da Resolução nº 378/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por exemplo, estabelece expressamente que a supressão de florestas e formações sucessoras em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação impescinde não só de autorização do órgão ambiental competente, mas, também, de prévia manifestação do órgão gestor da Unidade de Conservação. Veja-se:

Art. 3º. A autorização para manejo ou supressão de florestas e formações sucessora sem zona de amortecimento de unidade de conservação e nas Áreas de Proteção Ambiental - APAs somente poderá ser concedida pelo órgão competente mediante prévia manifestação do órgão responsável por sua administração.





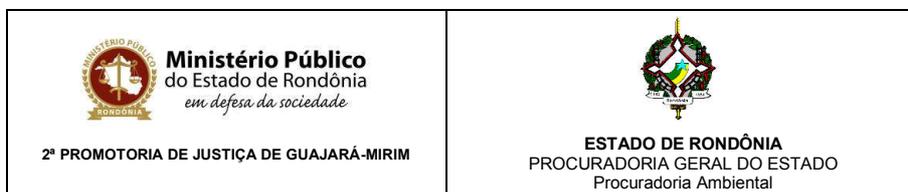
Na mesma linha, o artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 428/2010 do CONAMA estabelece que o licenciamento de qualquer atividade de significativo impacto ao meio ambiente que possa afetar Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento depende de prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade. Veja-se:

Art. 1º. O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

Feitas essas considerações, cumpre observar que, no caso dos autos, os requerentes estão suprimindo vegetação nativa e instalando acampamentos na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, na região conhecida como "**Bico do Parque**", sem nenhuma autorização do órgão ambiental estadual, conforme se verifica dos documentos em anexo (**DOCs. 01 a 04**).

Em outras palavras, significa dizer que os acampamentos instalados pelos requeridos já estão causando danos reais ao ecossistema existente no local, com consideráveis prejuízos à Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, notadamente à região conhecida como "Bico do Parque". Isso porque a vegetação nativa ali existente, repita-se, está sendo simplesmente suprimida sem nenhuma autorização do órgão ambiental, em manifesta afronta às normas legais de proteção ambiental.





A situação se tornar ainda mais grave quando se verifica que a Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, na região conhecida como "Bico do Parque", encontra-se integralmente inserida na **Subzona 3.2** do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, cujas áreas, como se sabe, têm sua utilização limitada à preservação ambiental.

Nesse sentido, vale destacar, é o teor dos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 233, de 6 de junho de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE. Veja-se:

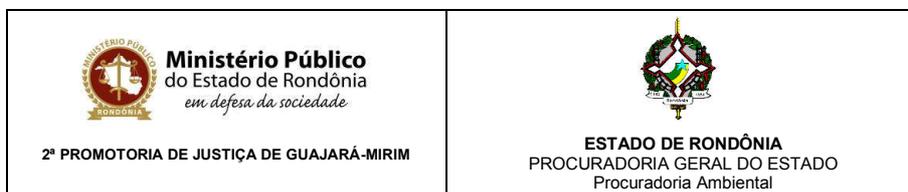
*Art. 20. As Subzonas da Zona 3 são áreas institucionais, constituídas pelas Unidades de Conservação de **uso restrito e controlado**, previstas e instituídas pela União, Estado e Municípios, a seguir definidas.*

Art. 22. A Subzona 3.2, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Indireto, abrange 23.752,50 km², equivalentes a 9,96 % da área total do Estado.

*Parágrafo único. A Subzona 3.2 terá como diretriz que a **utilização das áreas deve limitar-se às finalidades das unidades instituídas**, tais como: Estações Ecológicas, **Parques** e Reservas Biológicas, Patrimônio Espeleológico, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e outras categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação.*

Assim, como se observar, ao contrário do que parecem entender os requeridos, as áreas da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, na região conhecida como "Bico do Parque", não se destinam à implantação de qualquer tipo de "loteamento" ou "assentamento", tampouco são passíveis de regularização fundiária. As áreas em questão, repita-se, são





destinadas à preservação ambiental.

Destarte, por todos esses motivos, necessário se faz que os requeridos se abstenham não só de invadir a Parque Estadual de Guajará-Mirim, mas, também, de adentrar e desmatar a sua Zona de Amortecimento, sob pena de infringência à legislação ambiental de regência.

4 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

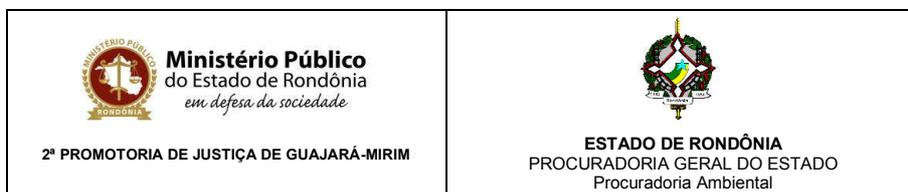
Como se sabe, o artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/85 estabelece que nas ações coletivas que tenham como objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da medida sob pena de execução específica, inclusive com cominação de multa diária, independentemente de requerimento específico neste sentido. Veja-se:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Por sua vez, o artigo 300, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência liminar sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado – *fumus boni iuris* – e o perigo de dano – *periculum in mora*, dispondo que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do





direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso, impende reconhecer que o **direito alegado se encontra devidamente comprovado** por toda a documentação acostada aos autos, que demonstra, sem margem para dúvidas, a ameaça de invasão do Parque Estadual de Guajará-Mirim, bem como a ocupação e degradação da Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação, na região conhecida como “Bico do Parque”, em manifesta afronta à legislação de regência.

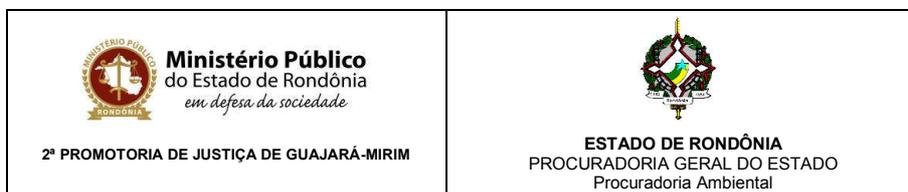
O **perigo da demora**, por sua vez, também é evidente.

De fato, conforme demonstrado e comprovado ao longo da presente petição, os requeridos, além de não possuírem qualquer direito sobre as áreas situadas no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim, estão na iminência de invadi-lo, com o claro intuito de formar uma espécie de “loteamento” ou “assentamento” irregular sem autorização do Estado de Rondônia.

Some-se a isso o fato de que a eventual invasão do Parque Estadual de Guajará-Mirim, além de acarretar graves danos à vegetação nativa ali existente, acabará por fomentar novas invasões e a ocorrência de desmatamentos para a formação de pastagens, comprometendo gravemente a integridade ecológica dessa Unidade de Conservação.

Noutras palavras, significa dizer que a eventual invasão do Parque Estadual de Guajará-Mirim, por si só, causará graves danos ao ecossistema ali existente e à coletividade, os quais perdurarão por vários anos mesmo que os potenciais invasores venham a ser retirados do local posteriormente.





Ora, não se pode olvidar que ações envolvendo pedido de retirada de invasores de terras públicas costumam tramitar por anos no Judiciário, seja em razão do excessivo volume de feitos pendentes de julgamento, seja pela possibilidade de manejo de inúmeros recursos, o que, evidentemente, num ou noutro caso, posterga o trânsito em julgado das decisões. Tal situação, a toda evidência, poderá frustrar ou, quando não, comprometer, ainda que parcialmente, a integridade ecológica do Parque Estadual de Guajará-Mirim.

Por fim, vale repisar que os requeridos já estão causando **danos reais** à Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, na região conhecida como “**Bico do Parque**”, com inegáveis prejuízos ao ecossistema ali existente. Isso porque, além de estarem atualmente acampados nesse local, os requerentes estão suprimindo vegetação nativa sem nenhuma autorização da SEDAM, com inegáveis prejuízos à fauna e à flora locais.

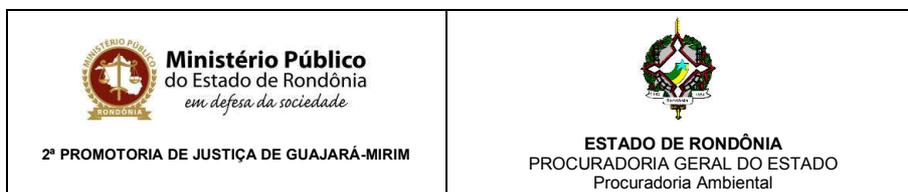
Por tais motivos, requer-se, desde logo, que seja deferida tutela de urgência consistente na determinação para que os requeridos se abstenham de ocupar irregularmente o Parque Estadual de Guajará-Mirim, bem como se retirem, imediatamente, da Zona de Amortecimento dessa Unidade de Conservação, na região conhecida como "Bico do Parque", sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, os autores requerem:

a) a concessão da tutela de urgência liminar, sem ouvir previamente a outra





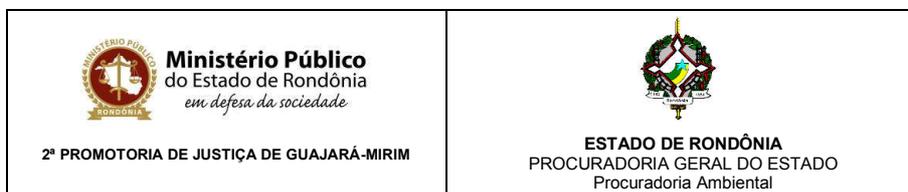
parte, consistente na determinação para que os requeridos, diretamente ou por meio de interpostas pessoas, abstenham-se de ingressar no Parque Estadual de Guajará-Mirim, **estendendo-se essa decisão a todos os demais ocupantes sem autorização do Estado de Rondônia para ingressar nessa Unidade de Conservação**, sob pena de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

b) a concessão da tutela de urgência liminar, sem ouvir previamente a outra parte, consistente na determinação para que os requeridos se retirem da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, na região conhecida como **"Bico do Parque"**, **estendendo-se essa decisão a todos os demais ocupantes que, atualmente, estão acampados nesse local**, sob pena de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

c) que seja determinado aos órgãos policiais e de fiscalização ambiental que, em um primeiro momento, comuniquem os requeridos sobre a ordem de não ocupação do Parque Estadual de Guajará-Mirim e da sua Zona de Amortecimento, na região conhecida como "Bico do Parque", negociando a não ocupação e/ou saída espontânea dos demandados desses locais, conforme o caso, a ser efetivada em até **48 (quarenta e oito) horas** após a comunicação, sob pena de remoção forçada e prisão em flagrante pelos crimes de desobediência/resistência;

d) que seja determinado aos órgãos policiais e de fiscalização que, após o cumprimento da ordem de não ocupação, tão logo recebam notícias de novas invasões, retornem imediatamente ao Parque Estadual de Guajará-Mirim e/ou sua Zona de Amortecimento, na região conhecida como "Bico do Parque", e retirem os invasores desses locais;





e) que seja determinado aos órgãos policiais e de fiscalização que procedam à imediata destruição/demolição de qualquer benfeitoria construída no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim, sem direito a qualquer indenização por parte do Poder Público;

f) que seja determinado aos órgãos policiais e de fiscalização que, **após a saída dos requeridos**, procedam à imediata destruição/demolição de qualquer benfeitoria construída na Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim, na região conhecida como "Bico do Parque", sem direito a qualquer indenização por parte do Poder Público;

g) que seja determinada, após a concessão da medida liminar, a **citação pessoal** dos requeridos e dos ocupantes que forem encontrados no local e puderem ser qualificados por oficial de justiça e a **citação por edital** dos demais, nos termos do artigo 554, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito da ação civil pública por força do artigo 19 da Lei nº 7.347/1985;

h) que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos formulados, confirmando-se a liminar e condenando-se os requeridos à obrigação de não ocupar o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua Zona de Amortecimento, na região conhecida como "Bico do Parque", sem autorização o Estado de Rondônia, sob pena de multa diária individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis;

i) que sejam admitidos todos os meios de prova previstos no ordenamento jurídico vigente, especialmente as documentais, periciais e testemunhais, inclusive o depoimento pessoal dos requeridos;

j) a condenação dos requeridos ao pagamento de custa se honorários





advocáticos.

Tratando-se de ação civil pública de proteção ao meio ambiente e interesses difusos e coletivos e, portanto, de valor inestimável, dar-se-á ao valor da causa a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Guajará-Mirim, 27 de outubro de 2020.

FERNANDA
ALVES POPPL
00701626038

Assinado digitalmente por FERNANDA ALVES POPPL:
00701626038
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB AC-CP AS,
OU=SERVIDOR, OU=SERVIDOR, CN=FERNANDA ALVES POPPL,
O=0701626038
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-10-27 17:08:35

Fernanda Alves Pöpl
Promotora de Justiça

MATHEUS
CARVALHO
DANTAS

Digitally signed by MATHEUS CARVALHO
DANTAS:
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=0154285000175,
OU=Instituição Tipo A3, OU=0000501456,
OU=ADVOGADO, OU=valor*, CN=MATHEUS
CARVALHO DANTAS, E=matheus@pgp.ro.gov.br
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2020-10-28 11:02:39
Foxit Reader Version: 9.7.1

Matheus Carvalho Dantas
Procurador do Estado

ANTONIO ISAC
NUNES
CAVALCANTE DE
ASTRE:81292805234

Digitally signed by ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE
DE ASTRE:81292805234
DN: CN=BR, O=CP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SQUITI, OU=AC SQUITI MULTISA, CN=Certificado PF A3, CN=ANTONIO ISAC NUNES
CAVALCANTE DE ASTRE:81292805234
Reason: I am the author of this document
Location: the signing location here
Date: 2020-10-28 11:38:15
Foxit Reader Version: 9.7.1

Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astré
Procurador do Estado

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- DOC. 01 - Ofício nº 5528-2020-SEDAM-COGEO
- DOC. 02 - Relatório de Fiscalização do Parque Estadual de Guajará-Mirim - CUC
- DOC. 03 - Relatório de Fiscalização da SEDAM - 26.09.2020
- DOC. 04 - Relatório de Constatação nº 007-BPA-2020
- DOC. 05 - Boletim de Ocorrência - Armadilhas do Parque
- DOC. 06 - Relatório nº 006/FTPEGM/PC/RO



T2s0eTVNefFCUW1GUWErSU0zdJl0MzErSVZreFgyWTZCeFJFZVVOT09GbC9mcmI Gefo3aFIOYWZNT0RkdZucDYxRGVLZFpybCtRPQ==

Assinado eletronicamente por: ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE - 28/10/2020 12:59:14

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102812591420700000048172571>

Número do documento: 20102812591420700000048172571